

Processo: 1084446

Natureza: Representação

Procedência: Prefeitura Municipal de Cascalho Rico

Ano Referência: 2017

Responsáveis: Dário Borges de Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico à época
Arla Beatriz Araújo, Secretária Municipal de Saúde à época
Antônio Magalhães Júnior, Pregoeiro
Beatriz Ingrid Stalder Santos, Presidente da Comissão de Licitação à época
Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, Presidente da Comissão de Licitação à época
Juliano Elias dos Santos, Procurador Jurídico
Cirúrgica Pinheiro Ltda.
Lumar Comércio De Produtos Farmacêuticos Ltda.
Drogaria R.L. Ltda.

Procuradores: Elcio Gomes Santos Júnior, OAB/MG 185.713
Ricardo Franco Santos, OAB/MG 88.926
Flávio Ribeiro dos Santos, OAB/MG 100.767
Maxwell Ladir Vieira, OAB/MG 88.623
Camilla Carvalho de Paula Piano Vargas, OAB/MG 130.483
Guilherme Dias Machado, OAB/MG 95.374
José Sérgio Saraiva, OAB/SP 94.907
Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229
Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420

MPTC: Procurador Daniel Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) em face de possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos da Prefeitura de Cascalho Rico no período de 2013 a 2017, na formalização dos processos de contratação de fornecedores de medicamentos e materiais médico-hospitalares.

Nos termos da petição inicial, protocolizada em 21/01/2020, juntada às fls. 01/41 do processo digitalizado (peça 30 do SGAP), em 10/10/2018 foi instaurado no âmbito do MPC o Procedimento Preparatório n. 141.2018.164, que teve por objeto a análise da regularidade dos procedimentos de licitação realizados pela Prefeitura de Cascalho Rico para aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico-hospitalares no mencionado período, conforme

constava da representação realizada à Promotoria de Justiça da Comarca de Estrela do Sul, a qual havia sido encaminhada ao MPC, com a solicitação de apoio e atuação conjunta, o que gerou a consequente autuação do Pedido de Cooperação n. 069/2018.

De acordo com o MPC, realizada a análise dos fatos narrados, foram identificados indícios de restrição à competitividade nos processos de contratação, assim como a existência de conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes, com o descumprimento ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República (CR/1988) e o *caput* do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Em síntese, foram apontados os seguintes indícios de fraude e direcionamento da licitação:

- ✓ realização de diversos atos nas fases internas das licitações em curto espaço de tempo;
- ✓ cotações de preços junto a um único fornecedor;
- ✓ falhas nas publicidades dos editais das licitações;
- ✓ conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes;
- ✓ frustração à licitude dos processos licitatórios - dano presumido.

Junto à peça inicial, o MPC anexou os DVDs de fls. 44 e 46, contendo as cópias dos citados processos licitatórios, de relações de empenhos extraídas do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), fls. 47/156, de relatório e documentos emitidos pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência (SURICATO), fls. 157/259, e dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual (MPMG) (Inquérito Civil MPMG n. 0248.18.00006-4), fls. 260 /402.

Narrados os fatos, requereu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa aos apontamentos delineados na representação e, também, a confirmação das irregularidades, com a consequente aplicação de sanção aos agentes públicos e às pessoas jurídicas, bem como o ressarcimento do dano causado ao erário e a declaração de inidoneidade para licitar das empresas Cirúrgica Pinheiro Ltda., Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Drogaria R.L. Ltda.

Em 27/01/2020, foi determinada a autuação da documentação apresentada pelo MPC como representação e sua distribuição, consoante despacho à fl. 408 do processo digitalizado (peça 31).

Inicialmente, o Conselheiro Gilberto Diniz, relator do processo, às fls. 410/410v, encaminhou os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (4ª CFM) para exame dos fatos representados.

Assim, a 4ª CFM elaborou o relatório anexado à peça 33, no qual propõe a citação dos responsáveis para apresentação de defesa acerca das irregularidades identificadas no processo, a saber:

- ✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:
 - Cotações de preços junto a um único fornecedor
 - Falhas nas publicidades dos editais das licitações
- ✓ Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:
 - Conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes
- ✓ Conclusão: Pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:
 - Realização de diversos atos nas fases internas das licitações em curto espaço de tempo
 - Frustração à licitude dos processos licitatórios - Dano presumido
- ✓ Conclusão: pela irregularidade dos seguintes fatos apurados por esta unidade técnica:

- Desobediência às regras do Decreto Municipal n. 04/011, no tocante aos atos de homologação dos resultados dos certames
- Inobservância às regras legais para formalização do processo de dispensa de licitação
- Inobservância às normas da Lei Nacional n. 123/2006
- Prorrogações indevidas de vigências contratuais

Em seguida, no despacho à peça 37, o Relator determinou a citação do então Prefeito de Cascalho Rico, Dário Borges de Rezende, da Secretária Municipal de Saúde, Arla Beatriz Araújo, dos Pregoeiros Antônio Magalhães Júnior e Beatriz Ingrid Stalder Santos, da Presidente da Comissão de Licitação, Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, do Procurador Jurídico, Juliano Elias dos Santos e das empresas Cirúrgica Pinheiro Ltda., Lumar Comércio De Produtos Farmacêuticos Ltda. e Drogaria R.L. Ltda. (Drogaria Rodrigues Alves) – São Lucas para apresentação de defesa sobre os fatos apresentados pelo representante, bem como sobre os apontamentos e novos fatos apurados pela Unidade Técnica e sobre os aditamentos formulados pelo MPC.

Realizada a citação dos agentes públicos e das pessoas jurídicas, nos termos dos documentos anexados às peças 39/53 e 58/60, apresentaram defesa conjunta, anexada às peças 56/57, o Prefeito à época, Dario Borges de Rezende, a Diretora do Departamento de Saúde Juscimeire Vieira Magalhães (embora não tenha sido citada), a Presidente da Comissão de Licitação Beatriz Ingrid Stalder Santos, o Pregoeiro Antônio Magalhães Júnior, o Procurador Jurídico Juliano Elias dos Santos, a Presidente da Comissão de Licitação Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos e a Secretária Municipal de Saúde Arla Beatriz Araújo, bem como as pessoas jurídicas Drogaria R. L. Ltda. (peças 54/55), Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (peças 61/63) e Cirúrgica Pinheiro Ltda. (peças 64/70).

Em sua defesa, os agentes públicos pedem que a representação seja considerada improcedente, ao argumento de que são formais os vícios identificados, em face do “grau ínfimo de reprovabilidade” que lhes acomete. A empresa Drogaria R. L. Ltda. também pugna pela improcedência dos apontamentos da representação, alegando que não é responsável pela fase interna do certame, que seria de responsabilidade exclusiva do órgão público licitante. Por seu turno, a pessoa jurídica Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer que as imputações feitas em seu desfavor sejam julgadas totalmente improcedentes, uma vez que não teria praticado irregularidade ou descumprido obrigações que lhe foram determinadas. Por fim, a empresa Cirúrgica Pinheiro Ltda. pede que, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e, ainda, que a representação seja julgada improcedente, haja vista a ausência de elementos que demonstrem a prática de qualquer ato ilícito ou antijurídico por parte da representada.

Em reexame à peça 73, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) manifestou-se pela rejeição das razões de defesa e, por consequência, pela procedência dos apontamentos de irregularidades quanto à cotação de preços junto a um único fornecedor, desobediência às regras do Decreto Municipal n. 04/2011, inobservância às normas da Lei Complementar n. 123/2006, prorrogações indevidas de vigência dos contratos e inobservância às regras legais para formalização do processo de dispensa de licitação. No tocante ao apontamento de ausência de publicidade dos editais de licitação, opinou pelo acolhimento dos argumentos de defesa. Por fim, sobre a questão da fraude aos pregões presenciais em decorrência de conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes, a Unidade Técnica posicionou-se pela procedência apenas da irregularidade apontada pela 4ª CFM acerca a representação dos licitantes nas sessões dos pregões, mantendo o entendimento inicial no que tange à alegação de ocorrência de fraude do MPC.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça 75, opinou procedência parcial da representação, com a aplicação de sanções aos responsáveis.

Em 15/02/2023, o processo foi redistribuído à minha relatoria, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante certidão à peça 76.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2024.

MAURI TORRES
Conselheiro Relator

PAUTA __ CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC